



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.004083/2008-18  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.152 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA NEO HUMANISTA PCAP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS. RELEVÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do § 1º, do art. 291, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, a relevção da multa somente é possível quando os requisitos para tanto sejam cumpridos de forma cumulativa pelo interessado. Uma vez que a falta não foi corrigida dentro do prazo para impugnação, não merece acolhida o pedido de relevção formulado.

MULTA. ANULAÇÃO. BOA FÉ. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. A boa-fé do contribuinte e a ausência de dano ao erário não podem ser consideradas como fundamentos aptos a determinar a anulação ou relevção da multa ante a expressa ausência de dispositivo legal neste sentido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO NE HUMANISTA PCAP, irresignada com o acórdão de fls. 32/35, por meio do qual fora mantido o Auto de Infração n. 37.165.897-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar os livros diário e razão do período de janeiro de 2004 a junho de 2008

A ciência do contribuinte acerca do lançamento foi efetivada em 17/10/2008 (fls. 01).

Em seu recurso defende que, por ocasião da ação fiscal, não foram apresentados os Livros Diários e Razões, entretanto, estes foram colocados à disposição da Fiscalização, em sua sede, antes de expirar o prazo de Impugnação.

Ademais, sustenta que os livros solicitados existiam antes do término do prazo da impugnação, como se pode observar pelas cópias dos termos de abertura e encerramento que se juntam ao recurso para comprovar sua existência e a alegada boa fé da associação.

Afirma que os membros da 7ª Turma de Julgamento equivocaram-se ao não acolher o pedido da Contribuinte, formulado na Impugnação, para a relevação da multa, eis que presentes todos os requisitos elencados no § 1º, do art. 291, do Decreto 3.048/99.

Aduz que o acórdão recorrido sequer levou em conta a atividade de filantropia e sem fins lucrativos da recorrente, o que poderia, *"ad argumentandum tantum"*, se não relevasse a multa, aplicá-la na gradação mínima, prevista no art. 283, do Decreto nº 3.048/99.

Finaliza defendendo ser necessária a consideração de sua boa-fé, de modo que a multa aplicada seja relevada ou minimizada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

### MÉRITO

Inicialmente cumpre apontar que a própria recorrente declara em seu recurso que reconhece a falta cometida e, por isso, requereu a relevação da multa aplicada, o que enseja a conclusão de que não existe controvérsia sobre a ocorrência ou não da infração imputada a recorrente.

Logo, cumpre-nos verificar se a recorrente faz jus a relevação da multa, de acordo com o § 1º, do art. 291, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS, a seguir:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Da análise dos documentos juntados com a impugnação verifica-se que a recorrente não juntou aos autos os livros que a fiscalização verificou não terem sido a ela franqueados quando da ação fiscal.

Somente alegou que os livros estavam em sua sede, à disposição para eventual consulta.

Entretanto, a meu ver a existência dos livros e a sua apresentação deve ser realizada formalmente, nos autos do processo administrativo da respectiva exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Somente dessa forma é que poderia o julgar afirmar que a falta, de fato fora corrigida. A recorrente deveria, portanto, protocolar uma cópia dos livros não apresentados, juntamente com a impugnação apresentada, nos autos do presente processo administrativo, mas não o fez.

Por tais motivos, entendo não estar presente um dos requisitos para a relevação da multa, ou mesmo sua atenuação, tudo em conformidade com o art. 291 do Decreto 3.048/99, qual seja, a correção da falta imputada, que no presente caso não ocorreu seja no prazo de impugnação, seja antes da decisão de primeira instância.

A juntada do termo de abertura e encerramento dos livros, com a finalidade de demonstra a sua existência já em sede de recurso voluntário, mesmo que caracterizasse a

Processo nº 12269.004083/2008-18  
Acórdão n.º **2402-002.152**

**S2-C4T2**  
Fl. 79

---

integral correção da falta, já não teria o condão de determinar a relevação da multa, pois a correção não obedeceu aquilo o que determinado pela legislação.

Por fim, cumpre apontar que a sustentada boa-fé da recorrente, também não possui o condão de determinar qualquer alteração do lançamento efetuado, eis que a legislação não condiciona a aplicação da multa a prévia verificação de sua existência.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares